



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº ~~8.001~~ , de 08/10/13

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
06/10/13

Albuquerque
Diretora Legislativa
08/10/2013

Processo nº: 59.007

PROJETO DE LEI Nº 10.566

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

Arquive-se.

Paulo Sérgio
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.566

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. Mantenedi Diretora 11/03/10	Para emitir parecer: Jun AM Diretor 13/03/10	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (C) nº 550	QUORUM: 115		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Mantenedi Diretora Legislativa 16/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 16/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 808

A <u>CJR</u> (VETO TOTAL) Mantenedi Diretora Legislativa 12/03/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>PACHECO</u> Presidente 12/03/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 12/3/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GPL 24/2013. VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.
Mantenedi
Diretora Legislativa
08/03/2013 CJ 48

PUBLICAÇÃO
19/03/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59007
70

PP 6474/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODOLO) 11/MAR/10 10:21 059007

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
ESR
Presidente
16/03/2010

APROVADO
Presidente
14/03/2013

PROJETO DE LEI Nº. 10.566
(PAULO SERGIO MARTINS)

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

Art. 1º. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (NCVM).

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I - doméstica: agressão praticada por familiar, ou por quem habite o mesmo teto ainda que sem relação de parentesco;

II - física: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III - sexual: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

IV - psicológica: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra mulher em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a NCVM.

§ 3º. A NCVM indicará:

I - dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;

II - motivo do atendimento;

III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVM terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra a Mulher do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.



(PL nº. 10.566 - fls. 2)

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra a Mulher só serão informados:

- I – à vítima, mediante requerimento escrito;
- II – à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;
- III – ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

- I - o número de casos atendidos;
- II - o tipo de violência atendida;
- III - os demais dados da NCVM, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 08 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

- I- à Secretaria Municipal de Saúde;
- II- ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; e
- III- à Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:

- I- aos órgãos de segurança pública; e
- II- à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior, para o serviço de saúde privado: cessação do convênio; para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

- I- 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;



(PL n.º 10.566 - fls. 3)

- II- 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III- 1 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher;
- IV- 1 (um) representante da Polícia Militar;
- V- 1 (um) representante do Ministério Público;
- VI- 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- VII- até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o coordenador.

§ 3º. A Comissão eleita por primeira vez elaborará o regimento interno do órgão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/03/2010


PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 10.566 - fls. 4)

Justificativa

Ao instituir a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher, este projeto lei torna obrigatório aos serviços de saúde públicos ou privados dar conhecimento do atendimento que tenham prestado às mulheres vítimas de violência física, sexual, doméstica ou psicológica. Esta notificação servirá ao planejamento de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, a partir desta realidade: onde ocorre, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem é o autor, quem é a vítima (idade, condição pessoal etc.), revertendo esse planejamento para a própria mulher, que também será beneficiada.

Para a Secretaria Municipal de Saúde, a notificação permitirá o conhecimento das dimensões, formas e agentes da violência e possibilitará o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência adequadas e a avaliação dos seus resultados, além de acolhimento, identificação, notificação, articulação da rede de atendimento, proteção, capacitação dos profissionais e sensibilização da população em geral para o problema abordado.

A presente proposta – de uma Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e de uma Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher – visa a proteger as mulheres que não denunciam as agressões: muitas delas, vítimas dos próprios maridos, não encontram coragem suficiente para manifestar-se na Delegacia de Defesa da Mulher, temendo reincidência ou algo mais grave. a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher Aí comparecem os serviços de saúde, na prestação de serviços de atenção plena à mulher em situação de violência – que é também um problema da área de saúde pública, tendo em vista seus impactos sobre a sociedade, razão pela qual esta proposta situa nessa área a integração de esforços para prevenção e combate a esta violência.


PAULO SERGIO MARTINS



PROJETO DE LEI Nº 10.566

PROCESSO Nº 59.007

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 550

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto de lei institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional, eis que estabelece atribuição ao Executivo.

I - Da Ilegalidade

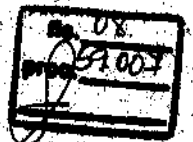
Nos termos do art. 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção da Administração Municipal, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento. No mesmo sentido, expõe o art. 46, IV e V, da L.O.M. compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

II - Da Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Executivo, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica do Município).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 10.566

PROCESSO Nº 59.007

Das Comissões

Redação.

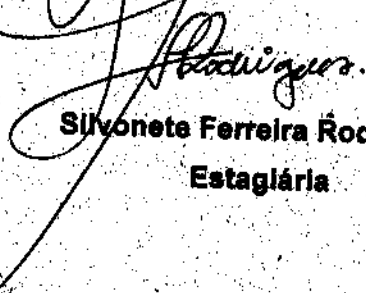
Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e

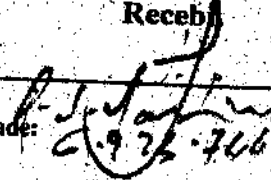
Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

S.m. e

Jundiaí, 12 de março de 2010.


João Tarpaulo Junior
Consultor Jurídico


Silvonete Ferreira Rodrigues
Estagiária

Recebido	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	6.935.766
Em	1 1

pelo processo

sfr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.007

PROJETO DE LEI Nº 10.566, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

PARECER Nº 808

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.03.2010

APROVADO
16.03/10

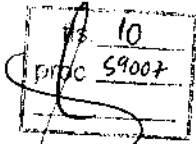
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" ~~RESTRICÇÕES~~

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc

FERNADO BARDI



Proc. 59.007

PUBLICAÇÃO
15/02/2013

Rubrica

Autógrafo
PROJETO DE LEI N.º 10.566

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (NCVM).

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I - doméstica: agressão praticada por familiar, ou por quem habite o mesmo teto ainda que sem relação de parentesco;

II - física: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III - sexual: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

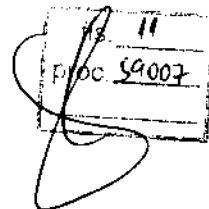
IV - psicológica: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra mulher em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a NCVM.

§ 3º. A NCVM indicará:

I - dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;

II - motivo do atendimento;



III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVM terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra a Mulher do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra a Mulher só serão informados:

I - à vítima, mediante requerimento escrito;

II - à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;

III - ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

I - o número de casos atendidos;

II - o tipo de violência atendida;

III - os demais dados da NCVM, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 08 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

I - à Secretaria Municipal de Saúde;

II - ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; e

III - à Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:

I - aos órgãos de segurança pública; e

II - à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II - no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior, para o serviço de saúde privado: cessação do convênio; para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.



115/12
PROC. 59007

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

- I- 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- II- 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III- 1 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher;
- IV- 1 (um) representante da Polícia Militar;
- V- 1 (um) representante do Ministério Público;
- VI- 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- VII- até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o coordenador.

§ 3º. A Comissão eleita por primeira vez elaborará o regimento interno do órgão.


Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de fevereiro de dois mil e treze (14-02-2013).


GERSON BARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.566

PROCESSO Nº. 59.007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 02 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Selinger

RECEBEDOR:

ROBERTO VICENTE *RV*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 03 / 13

Alleandra

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 024/2013

Processo nº 2.937-2/2013

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/03/2013	

fis.	14
orig.	59007

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p><i>CR</i></p> <hr/> <p>Presidente 12/03/2013</p> <p>Excelentíssimo Senhor Presidente:</p>

Jundiaí, 04 de março de 2013.

<p>REJEITADO</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente 02/04/2013</p>
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.566, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

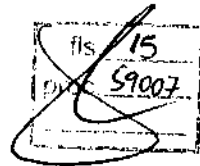
É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP L. nº 024/2013 – Proc. nº 2.937-2/2013 – fls. 2)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar, portanto, que a propositura ao indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução (artigo 6º), interfere indevidamente na forma de condução do governo.

A instituição de Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (NCVM), bem como a criação de Comissão de Monitoramento atrelada à Secretaria Municipal de Saúde representam atos concretos relacionados ao exercício das funções executivas ordinárias, a fim de atender questões práticas que afetam a população do Município, cabendo à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação das medidas e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP L n° 024/2013 – Proc. n° 2.937-2/2013 – fls. 3)

115/16
art. 9007

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, a criação de uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher, a qual demanda, no mínimo, local de funcionamento e recursos humanos para o desenvolvimento dos trabalhos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, se o objetivo da lei é regulamentar, em âmbito municipal, as diretrizes gerais trazidas pela Lei Federal n° 11.340/2006, temos que a redação do artigo 1°, parágrafo 1° da propositura distancia-se do preceituado no artigo 7° da Lei 11.340/2006, o que poderá ensejar equívocos procedimentais.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 48

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.556

PROCESSO Nº 59.007

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 550, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de março de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



Processo nº 59.007

Projeto de lei nº 10.566

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 36

Trata-se de análise de veto total ao projeto de lei nº 10.566, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins que institui a notificação compulsória de violência a mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

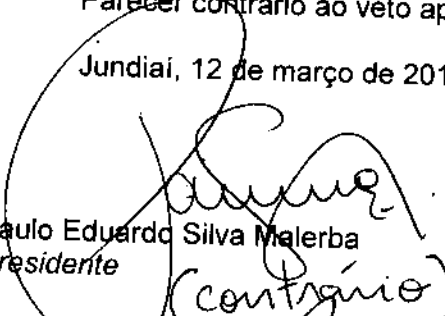
As razões do veto estão dispostas às fls. 14/16 e conta com parecer jurídico (Parecer CJ nº 48 – fls. 17) favorável ao veto. Entendem, em síntese, que a iniciativa da matéria é privativa do Poder Executivo, bem como há criação de despesas, malferindo o art. 25, da CE e artigos 49 e 50, da LOM.

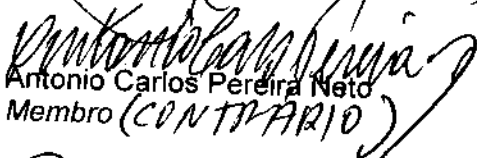
Entendemos, todavia, que a relevância e urgência do tema mereça, da parte da Edilidade, uma atuação mais efetiva no combate à violência contra a mulher, em especial, com a adoção de mecanismos dispostos no projeto e que desvelarão a realidade do tema em nossa comuna.

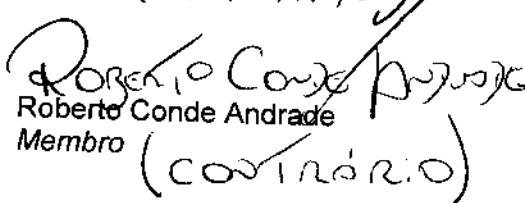
Este aspecto, portanto, reforça que o tema se insere no interesse local e merece a sua conversão em lei.

Parecer contrário ao veto aposto pelo Alcaide.

Jundiaí, 12 de março de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro (CONTRÁRIO)


Roberto Conde Andrade
Membro (CONTRÁRIO)

REJEITADO

14/03/13


Antonio de Padua Pacheco
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	11
proc.	59.009

Of. PR/DL 97/2013
Proc. 59.076

Em 02 de abril de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.566** (objeto do Of. GP.L. n.º 24/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>Obachlerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980.</i>
Em <i>03/04/13</i>	

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



fls. 20
proc. 59.007

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/04/2013

Proc. 59.007

LEI N.º 8.001, DE 08 DE ABRIL DE 2013

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (NCVM).

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I - doméstica: agressão praticada por familiar, ou por quem habite o mesmo teto ainda que sem relação de parentesco;

II - física: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III - sexual: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

IV - psicológica: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra mulher em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a NCVM.

§ 3º. A NCVM indicará:

I - dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;

II - motivo do atendimento;

III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;



(Lei nº. 8.001 - fls. 2)

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVM terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra a Mulher do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra a Mulher só serão informados:

I - à vítima, mediante requerimento escrito;

II - à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;

III - ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

I - o número de casos atendidos;

II - o tipo de violência atendida;

III - os demais dados da NCVM, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 08 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

I - à Secretaria Municipal de Saúde;

II - ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; e

III - à Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:

I - aos órgãos de segurança pública; e

II - à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:



(Lei nº. 8.001 - fls. 3)

I – para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior, para o serviço de saúde privado: cessação do convênio; para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º. A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

I - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher;

IV - 1 (um) representante da Polícia Militar;

V - 1 (um) representante do Ministério Público;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VII - até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o coordenador.

§ 3º. A Comissão eleita por primeira vez elaborará o regimento interno do órgão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.



(Lei nº. 8.001 - fls. 4)

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de fevereiro de dois mil e treze (14-02-2013).

[Signature]
GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e treze (08/04/2013).

[Signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em Substituição



Of. PR/DL 114/2013
Proc. 59.007

Em 08 de abril de 2013.

Exmo. Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N° 8.001**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.
Ass. Stadler
Nome Christiane S.
Identidade 19801980
Em 10/04/13